

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:
UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E CANADÁ**

YOUNG OFFENDERS: A COMPARISON BETWEEN BRAZIL AND CANADA

*Alex Eduardo Gallo**

*Lucia C. de Albuquerque Williams***

RESUMO: Este estudo caracterizou 123 adolescentes que estavam cumprindo as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade em uma cidade de porte médio no estado de São Paulo e comparou com a caracterização de 100 adolescentes encaminhados para avaliação em um centro de referência ao adolescente em conflito com a lei na cidade de porte médio no Canadá, com o objetivo de identificar possíveis correlações entre as variáveis observadas, em um contexto multicultural. Os dados, em ambos os países, foram coletados em um delineamento de *survey* e os principais resultados são apresentados a seguir: 87,8% dos adolescentes eram do sexo masculino (71% no Canadá) com média de idade de 15,9 anos (15,7 no Canadá). Quanto aos delitos praticados, furto foi a infração mais comum no Brasil (36,7%), seguido por roubo (15,4%) e tráfico de drogas (9%); no Canadá, crimes sexuais ficaram em primeiro lugar (23%), seguido de quebra de medida ou nova acusação por não cumprimento da medida socioeducativa aplicada anteriormente (20%) e agressões (12%). No Brasil, 60,2% dos participantes não frequentava a escola, sendo que 61,8% tinha o primeiro grau de escolaridade; no Canadá todos os adolescentes frequentavam a escola e metade da amostra estava no ensino médio. Tanto na amostra brasileira quanto na canadense, a maioria dos participantes convivia com a mãe, ou seja, em famílias monoparentais. A ocupação mais comum das mães brasileiras foi doméstica (28,4%) enquanto as mães canadenses eram operárias (10,2%). Os dados sugerem que: a) a cultura canadense determina que brincadeiras de teor sexual, como passar a mão nas nádegas, sejam consideradas crime, por essa razão crimes sexuais foram o mais comum, o que na cultura brasileira não é considerado um problema judicial; b) os jovens brasileiros abandonaram os estudos muito cedo, enquanto as escolas canadenses oferecem uma ampla rede de serviços para evitar a evasão escolar, como educação especial desde que um problema é identificado, incluindo programas de manejo de comportamento para alunos agressivos, ensino de resolução de conflitos e um currículo voltado ao pluralismo étnico do país.

PALAVRAS-CHAVE: Ato infracional. Adolescente em conflito com a lei. Multiculturalismo.

* Professor da Universidade Estadual de Londrina - UEL.

** Professora Titular do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de São Carlos.

ABSTRACT: This study characterized 123 adolescents on probation and community services in a mid-size Brazilian city compared to 100 adolescents referred for assessment in a reference centre located in a mid-size city in Canada, aiming at identifying possible correlations between observed variables in a multicultural context. Data, in both countries, were collected in a survey design and major results were: 87.8% were male (71% in Canada), having an age average of 15.9 years (15.7 in Canada). In regards to crimes, theft was the most common one in Brazil (36.7%), followed by robbery (15.4%), and drug dealing (9%); in Canada sexual offenses were the most common offense (23%), followed by fail to comply with probation (20%), and assault (12%). In Brazil, 60.2% of adolescents did not go to school, and 61.8% had only an elementary degree; in Canada all adolescents attended school and half of the sample was in High School. In both Brazilian and Canadian samples the majority of youngsters lived with their mothers, in a single-parent family. Brazilian mother's most common occupation was housemaid (28.4%), while Canadian mothers were factory workers (10.2%). The results suggest: a) Canadian culture determines sexual innuendos and grabbing buttocks as crimes and, thus sexual offenses were most common in that country, in the whereas Brazilian culture these are not considered as part of the justice system; b) Brazilian youth dropped out of school very early while Canadian schools offered a variety of programs to avoid school evasion, as Special Education since the problem was identified, including behavior management programs for aggressive students, conflict resolution, and a curriculum guided directed to the country's multi-ethnic background.

KEYWORDS: Criminal behavior. Young offenders. Multiculturalism.

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E CANADÁ

No Canadá os índices de violência são expressivamente menores comparados com os do Brasil. Segundo um levantamento realizado pelo Centro Canadense de Estatísticas da Justiça (*Canadian Centre for Justice Statistics*), nos anos de 1998 e 2000 a taxa de crimes em geral, envolvendo adolescentes foi de 7.500 por 100.000 habitantes. Desses crimes, somente 4% referem-se a crimes contra a pessoa, sendo que a incidência de homicídios foi praticamente nula. Na cidade de London, no sul da província de Ontário, no ano de 2004 foi registrado somente um homicídio em geral. A cidade tem 336.539 habitantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) considera o jovem até 18 anos como inimputável. No Canadá há uma lei semelhante ao ECA, denominada *Young Offenders Act*. Esse conjunto de leis considera o jovem entre 12 e 18 anos como uma pessoa em desenvolvimento, portanto sujeito às normas da legislação especial, mas não considera esse jovem inimputável, o que depende das características de cada caso. Ou seja, um adolescente que pratica um ato infracional pode ser condenado como se fosse adulto, dependendo de seu histórico anterior em reincidências e a gravidade do ato praticado (*Canadian Centre for Justice Statistics*, 1998).

No Canadá, adolescentes entre 12 e 14 anos de idade que praticarem um crime grave, como homicídio e que tenham um histórico de reincidências em crimes contra a pessoa e que, repetidamente, foram advertidos pelo cumprimento inadequado de medidas

alternativas podem ser transferidos para o Fórum Criminal, sendo julgados como adultos. Jovens acima de 16 anos, nesses casos, são automaticamente transferidos, podendo optar pelo julgamento com juiz ou júri popular. As sentenças são, então, as mesmas aplicadas aos adultos, incluindo prisão perpétua. Nesses casos os adolescentes têm direito à liberdade condicional (*parole*), depois de 10 anos de cumprimento da pena, enquanto os adultos só têm esse direito após 25 anos de cumprimento na prisão (*Canadian Centre for Justice Statistics*, 1998).

No Brasil, a legislação especial prevê medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes. No Canadá, o *Young Offenders Act* prevê medidas diferentes daquelas aplicadas aos adultos, denominadas medidas alternativas. Essas medidas são semelhantes aquelas do Estatuto da Criança e do Adolescente e podem ser observadas na Tabela 1.

TABELA 1. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL E MEDIDAS ALTERNATIVAS NO CANADÁ.

Estatuto da Criança e do Adolescente	<i>Young Offenders Act</i>
Advertência	Advertência
—	Pedido de Desculpas à Vítima
—	Multa
Obrigação de Reparar o Dano	Obrigação de Reparar o Dano
Prestação de Serviços à Comunidade	Prestação de Serviços Comunitários
Liberdade Assistida	<i>Probation</i>
Semiliberdade	Custódia Aberta
Internação	Custódia Fechada

A medida de *Pedido de Desculpas à Vítima* não existe na legislação brasileira e pode ser verbal, durante a audiência, ou por escrito, entregue à vítima durante o julgamento, sempre condicional à advertência. A *Multa* também não tem correspondente no Brasil e é estipulada pelo juiz, com valor sempre acima de 5.000 dólares canadenses. As demais medidas são semelhantes às encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O processo judicial canadense é semelhante ao brasileiro. Ele começa com a apreensão do adolescente pela polícia, seja em flagrante, seja após a apuração da investigação. A polícia registra a ocorrência e encaminha para o tribunal, podendo, com base nos indícios de prática de nova infração ou risco à vida, decidir pela custódia temporária do adolescente. A autoridade policial, também, tem o poder de desviar o processo do sistema formal de justiça, em casos em que não há severidade, não implicando julgamento. Por exemplo, se um aluno de 15 anos agredir verbalmente um colega e a direção da escola chamar a polícia, o oficial pode optar por não registrar a queixa da agressão (se a vítima não quiser registrar), encaminhando o adolescente até seus pais e discutindo as consequências de uma futura agressão.

No tribunal, o promotor é responsável pela acusação. Se o adolescente tem recursos financeiros, poderá contratar um advogado de defesa, se não o tem, ele é encaminhado para aconselhamento jurídico, se assim preferir. O sistema de justiça não prevê a contratação de um defensor pelo Estado. No Brasil, se o acusado não tem como pagar por um advogado de defesa, o Estado nomeia um defensor *ad hoc*, garantindo o princípio de plena defesa. No Canadá, o cidadão pode representar a si mesmo no tribunal, não necessitando de um defensor. Aqueles que não podem pagar por um advogado têm a disposição um serviço de aconselhamento jurídico por uma procuradoria (*legal-aid*).

Tal serviço pode ser prestado por qualquer advogado que exerça sua profissão na cidade, mediante um cadastro no órgão governamental responsável. O aconselhamento jurídico é definido por uma orientação, feita pelo advogado, para que o cliente tenha conhecimento suficiente para representar a si mesmo no tribunal. O caso é detalhado e explicado ao cliente como ele deve agir perante o juiz, assim como seus direitos legais. Tal serviço pode ser contratado por qualquer pessoa acima de 16 anos, sem a necessidade do consentimento dos pais e todas as informações são mantidas em sigilo. Os honorários do advogado são pagos pelo governo da província após aprovação dos critérios de elegibilidade para *legal-aid*.

Para se tornar elegível ao serviço de aconselhamento jurídico, no momento da acusação, o promotor encaminha o adolescente ao setor de *legal-aid* no tribunal. Esse setor verifica as condições econômicas da pessoa. Se o adolescente tiver renda igual ou inferior ao definido, ele recebe a documentação do *legal-aid*, assim como a lista de advogados da cidade que podem prestar esse serviço. O adolescente tem o direito de escolher qualquer advogado que aceite esse tipo de serviço.

Após a audiência com o promotor, quando o adolescente é formalmente acusado pelo ato infracional praticado, o juiz poderá solicitar maiores informações sobre o adolescente, a fim de determinar a sentença que melhor se aplica, podendo encaminhar o adolescente para uma avaliação. Isso acontece quando o juizado tem dúvidas se o adolescente realmente tem consciência do delito ou se apresenta indícios de problemas psicológicos, o que é definido por não ser capaz de participar de um julgamento padrão.

É muito comum o juiz solicitar uma avaliação psicológica do adolescente no Canadá. Embora essa avaliação esteja prevista para os casos que não se encaixam no padrão, essa norma é subjetiva e depende do ponto de vista das pessoas envolvidas no julgamento. Ela pode ser solicitada pela promotoria ou pela defesa, mas requer a concordância do juiz. Por se tratar de uma regra subjetiva, cada vez mais juízes têm solicitado tal avaliação, com o objetivo de serem mais precisos na aplicação da medida. Esse tipo de avaliação permite que o tribunal tenha informações não só do ato infracional praticado, mas do adolescente como pessoa em desenvolvimento, com suas particularidades pessoais, familiares e acadêmicas. Sendo assim, aquele determinado adolescente, na frente do juiz na audiência de aplicação da medida, deixa de ser um

adolescente qualquer que praticou um ato infracional, passando a ser um adolescente específico, com problemas específicos. Adicionalmente, não mais se trata de um crime praticado por um adolescente, passando a ser um adolescente que praticou um ato infracional, isto é, o foco é desviado do crime para a pessoa, deixando-se de ver somente o crime, a punição e passando a olhar para o adolescente que porventura praticou aquele crime.

Na cidade de London, na província de Ontário, essa avaliação é feita pelo *Centre for Children and Families in the Justice System of the London Family Court Clinic, Inc* (Centro para Crianças e Famílias no Sistema de Justiça da Clínica de Justiça Familiar de London) que, também, recebe adolescentes de outras cidades da região. Esse Centro é um órgão independente, mantido por verbas de diferentes Ministérios (recursos para pesquisa, capacitação, prestação de serviços), assim como doações. O Centro tem como objetivo principal oferecer serviços a crianças, adolescentes e famílias que por algum motivo entraram no sistema de justiça, sendo vítimas, testemunhas, acusados ou defensores. O Centro, também, produz pesquisas relacionadas a esse tema e outros associados à violência na família, assim como oferece capacitação a profissionais ligados ao sistema de justiça. O Centro conta com pesquisadores renomados na literatura da violência intrafamiliar que atuam na *University of Western Ontario*, como David Wolfe, Peter Jaffe, Allan Leschied, Naomi Rae-Grant, entre outros. A produção contínua do Centro fez com que ele seja um ponto de referência no Canadá e no mundo. O centro, também, já organizou dois congressos internacionais amplos, sobre os efeitos em crianças da exposição à violência doméstica.

No Brasil, não existe tal tipo de avaliação psicológica antes da aplicação da medida socioeducativa. Geralmente uma avaliação psicossocial é realizada no início do processo socioeducativo, após a aplicação da medida, por parte da equipe técnica da FEBEM ou por profissionais conveniados, quando a execução das medidas é municipal.

O *Centre for Children and Families in the Justice System* recebe o encaminhamento do juiz e agenda uma primeira entrevista com o adolescente e seus pais. O trabalho do Centro é interdisciplinar sendo que a entrevista de triagem (*intake form*) é realizada por um assistente social. Nessa entrevista, são obtidas informações sobre o adolescente, como: problemas na infância, relacionamento e dinâmica familiar, histórico de doenças e infrações à lei, grau de escolaridade, histórico escolar (classe especial, problemas na escola), uso de álcool e drogas. O adolescente assina um Termo de Consentimento autorizando o processo de avaliação e outro Termo autorizando o Centro a obter informações de outros órgãos como escola, polícia, médicos e outras fontes de informações que forem relevantes. A mesma entrevista é feita com o adolescente e com os pais, a fim de se obter a informação sob diferentes pontos de vista.

Em uma outra sessão, um psicólogo faz a aplicação de uma bateria de testes (*Youth Self Report* – Achenbach e Edelbrock, 1991; *Anger Screening Inventory* –

Reynolds, 2005; *Adolescent Mental Health Questionnaire* – Landgraf e Ware Jr, 2002; *Adolescent Psychopathology Scale/ Clinical Score Report* – Reynolds, 2001; e MACI – *Millon Adolescent Clinical Inventory* – Millon, Millon e Davis, 1998) e, também, uma Entrevista Clínica com os pais do adolescente. Algumas entrevistas clínicas são feitas após a aplicação dos testes, com o objetivo de se obter informações complementares mais precisas.

Adicionalmente, as informações prestadas pela escola, médicos, Conselho Tutelar (*Children Aid Society*) e outros, são analisadas em conjunto com as informações obtidas na avaliação e um relatório é confeccionado, explicando como o jovem se apresenta psicossocialmente. O objetivo desse relatório é prover o tribunal de informações que possam explicar possíveis razões que poderiam ter levado o adolescente a cometer um ato infracional, para assim poder definir possíveis estratégias de intervenção. O Centro também sugere a intervenção mais adequada ao caso.

Geralmente a medida alternativa prevista em lei é considerada insuficiente. Acredita-se que a privação de liberdade, por si só, seja incapaz de promover mudanças de comportamento. Quando um adolescente é levado a julgamento pela prática de um ato infracional, ele é responsabilizado, por alguma medida prevista no *Young Offenders Act*. O objetivo, além da “punição” pelo Estado é que esse mesmo adolescente não volte a praticar outro ato infracional. Por essa razão, além da medida alternativa aplicada como forma de responsabilizar o adolescente pelo ato praticado, outros serviços são determinados, a fim de se promover mudanças de comportamento. Segundo o *Canadian Centre for Justice Statistics* (1998), no ano de 1997, em todo o país, 68% dos adolescentes receberam a medida de liberdade assistida (*probation*), 30% a medida de prestação de serviços comunitários (*community services*), 20% semiliberdade (*open custody*), 16% internação (*secure custody*), 6% multa (*fine*), e em 2% houve arquivamento do processo por falta de evidências (*absolute discharge*).

Além dessas medidas que são decididas pelo tribunal, o juiz pode determinar outras medidas, baseado no relatório do Centro, como um serviço de aconselhamento, atendimento clínico (psicológico e/ou psiquiátrico), sendo que o adolescente é obrigado a participar desses serviços, concomitantemente, ao cumprimento da medida. Por exemplo, se um jovem for acusado de crime sexual, além de receber, possivelmente, uma medida de liberdade assistida (a mais comum), poderá ser encaminhado para um grupo de jovens agressores sexuais em algum centro que ofereça esse serviço. O setor clínico do Centro oferece esse tipo de serviço, provido por um grupo interdisciplinar formado por psicólogos, assistentes sociais, educadores e psiquiatras. Se houver indícios de doença mental, além da medida, o adolescente poderá ser encaminhado a um hospital que disponha de unidade-dia para atendimento ou participar do serviço clínico provido pelo Centro. Na cidade de London, alguns casos diagnosticados como esquizofrenia são encaminhados para o *Child and Parent Resource Institute*, um hospital interligado ao

Ministério da Criança e Serviços Juvenis (*Ministry of Children & Youth Services*). Esse hospital, também, realiza pesquisas na área, em colaboração com a equipe do Centro e da *University of Western Ontario*.

No Brasil, a intervenção se restringe, normalmente, àquela realizada pela equipe de execução das medidas socioeducativas e, geralmente, não há outros serviços disponíveis. Depois da municipalização das medidas socioeducativas, houve um esforço pioneiro em se prover um atendimento diferenciado, em que se leve em conta as particularidades de cada adolescente, como observado no Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e o Núcleo de Atendimento Integrado, ambos na cidade de São Carlos, SP.

Uma maior parceria entre o sistema Judiciário, especialmente a execução das medidas socioeducativas e universidades, como observado no Canadá, pode promover conhecimento específico, cientificamente fundamentado, além da possibilidade da universidade fazer pesquisas, assim como serviços de extensão, complementares à medida sócio-educativa, gerando um trabalho multidisciplinar, que poderia prevenir futuras reincidências. Esse tipo de relacionamento, que tem como benefício uma intervenção cientificamente embasada, ainda é escasso no Brasil.

Uma revisão da literatura sobre fatores de risco para a conduta infracional em jovens indicou uma predominância de publicações internacionais (Brunner, Nelen, Breckfield, Ropers, & van Oost, 1993; Christiansen, & Knussmann, 1987; Jaffe, Wolfe, & Wilson, 1990; Loeber, & Stouthamer-Loeber, 1998; Renfrew, 1997; Ropper, 1991; Schrepferman, & Snyder, 2002; Stiffman, Earls, Dore, Cunningham, & Farber, 1996) e reduzidas publicações brasileiras (Assis, & Constantino, 2005; Gallo, & Williams, 2005; Gomide, 2000; Tavares, Béria, & Lima, 2001).

Considerando-se que os fatores de risco apontados na literatura são predominantemente provenientes de estudos internacionais, e também considerando os resultados de um estudo anterior (Gallo, & Williams, submetido) no qual foi traçado o perfil do adolescente em conflito com a lei em uma cidade do interior de São Paulo, o presente trabalho teve como objetivo comparar o perfil do adolescente em conflito com a lei de uma cidade do interior de São Paulo (Gallo, & Williams, submetido) com o mesmo perfil dos adolescentes de uma cidade no Canadá, buscando identificar variáveis semelhantes e diferentes que poderiam influenciar a manifestação de comportamentos infracionais.

MÉTODOS

Procedimento: Análise dos Prontuários

Foram analisados 123 prontuários de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, em São

Carlos, cidade de porte médio do Estado de São Paulo. A análise consistiu no levantamento das condições de vida dos participantes e suas famílias, com informações como: nome do adolescente, filiação, data de nascimento, endereço, gênero, naturalidade, medida socioeducativa, reincidência, grau de escolaridade, profissão/ocupação, salário, curso profissionalizante, usuário ou não de entorpecente, presença ou ausência de doenças, caracterização das pessoas que moravam com o jovem, como grau de parentesco, grau de escolaridade, profissão/ocupação e renda, número de cômodos na residência, presença ou ausência de infraestrutura básica residencial, natureza da infração de acordo com as categorias do Código Penal Brasileiro, presença ou ausência de armas durante a infração, número de envolvidos e local da ocorrência do ato infracional.

Em uma cidade de porte médio na província de Ontário, Canadá (London), foram analisados 100 prontuários, contendo informações semelhantes. Um termo de compromisso foi assinado a fim de garantir o sigilo das informações.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados obtidos por meio da análise dos prontuários são apresentados a seguir. Na amostra brasileira havia 87,8% de adolescentes do sexo masculino e 12,2% do sexo feminino, enquanto na amostra canadense o número de adolescentes do sexo feminino foi maior (29%). A média de idade no Brasil foi de 15,9 anos, enquanto no Canadá foi de 15,7, que é estatisticamente igual.

A Tabela 2 apresenta a comparação entre as infrações praticadas, encontradas na amostra brasileira e na canadense.

TABELA 2. INFRAÇÕES PRATICADAS NAS CIDADES DE SÃO CARLOS E LONDON.

continua

Infração	São Carlos	London
	Frequência	Frequência
Furto	45	11
Roubo	19	2
Tráfico de Drogas	11	0
Lesão Corporal Dolosa	8	12
Porte de Entorpecentes	6	0
Dano	4	6
Tentativa de Furto	4	1
Receptação	4	2
Homicídio	3	0
Conduta Inconveniente	3	0
Desacato à Autoridade	3	2

TABELA 2. INFRAÇÕES PRATICADAS NAS CIDADES DE SÃO CARLOS E LONDON.*conclusão*

Infração	São Carlos	London
	Frequência	Frequência
Estelionato	3	1
Porte de Arma	2	1
Estupro	2	0
Ameaça	2	3
Ofensa	1	0
Desordem	1	0
Atentado Violento ao Pudor	1	3
Exercício arbitrário das próprias razões	1	0
Ofensa Sexual	0	20
Agressão com Arma	0	10
Invasão de Propriedade	0	9
Não Cumprimento de Medida	0	20
Fuga de Custódia	0	4
Total	123	107

Nota-se que os delitos praticados diferem em termos de severidade. No Brasil a maioria foi furto, enquanto no Canadá foram ofensas sexuais e não cumprimento adequado da medida. A definição de furto não implica contato com a vítima, portanto é uma infração menos severa, enquanto ofensa sexual implica contato direto com a vítima, sendo uma infração, *a priori*, mais severa. Entretanto, depois de analisados o relato dos participantes no momento da atuação pela polícia e a transcrição do interrogatório policial, ficou evidente que a definição de ofensa sexual do sistema de justiça canadense difere substancialmente da definição brasileira.

No Brasil, o Código Penal define que uma infração de teor sexual envolveria o estupro, o atentado violento ao pudor, ou simplesmente o atentado ao pudor. A infração mais comum na amostra canadense, definida como ofensa sexual foi passar a mão nas nádegas da vítima, como, por exemplo, um grupo de três adolescentes apostando, no estacionamento de um shopping da cidade, quem conseguia passar a mão no maior número de pessoas. Uma senhora estava colocando as compras no porta-malas do carro, quando o jovem se aproximou por trás, passando a mão nela. Essa mulher chamou a polícia pelo celular, que chegou em poucos minutos, encontrando os adolescentes ainda no estacionamento e os autuou por prática infracional.

Três casos categorizados como ofensa sexual envolveram atos sexuais definidos, na legislação brasileira, como atentado violento ao pudor. Nos três casos, os autores (adolescentes do sexo masculino com idades de 13 e 14 anos) obrigaram as vítimas a

fazer sexo oral (dois garotos de sete e nove anos e uma menina de nove anos). As vítimas relataram o episódio aos pais, que acionaram a polícia. Na transcrição do interrogatório consta que os autores mencionaram não saber por que praticaram essa infração e revelaram que foram abusados sexualmente quando menores, por algum parente que cometeu o mesmo ato. No processo, também, consta que a polícia emitiu um mandado de prisão preventiva para os parentes citados no interrogatório, pela prática de crime sexual contra menores. Nesses casos, fica evidente a característica de abuso sexual intrafamiliar e esse padrão se replica entre as gerações (intergeracional), como apontado por Widon (1989), Williams (2002), Reppold, Pacheco, Bardagi e Hutz (2002), Saffioti (1996), Drezett (2000) e Flores (1998).

Uma possível explicação da grande frequência de ofensas sexuais no Canadá recai sobre diferenças em práticas culturais. No Brasil atos como “passar a mão” não caracterizam um problema de justiça. Adolescentes que se comportam dessa forma são geralmente advertidos pela comunidade e não responsabilizados criminalmente. Há um debate no sistema de justiça canadense tentando remover da esfera criminal tais atos. Já os três casos que envolveram abuso sexual estão condizentes com a literatura, que afirma que vítimas de abuso sexual podem apresentar comportamentos sexualizados. Em contraste, na amostra brasileira foram encontrados delitos mais graves, como casos de estupro e um homicídio.

A Tabela 3 apresenta a frequência à escola em ambas as amostras.

TABELA 3. FREQUÊNCIA À ESCOLA DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM AMBOS OS PAÍSES.

Frequenta				Não Frequenta			
São Carlos		London		São Carlos		London	
f.	%	f.	%	f.	%	f.	%
49	39,8	87	87,0	74	60,2	13	13,0

Nota-se que a grande maioria dos adolescentes canadenses frequentava a escola, em contraste com a amostra brasileira. A legislação canadense torna obrigatória a frequência escolar até os 16 anos de idade, sendo que os pais ficam impedidos de receber auxílios do governo, como seguro desemprego, quando os filhos menores de 16 anos não estão frequentando a escola, além de serem responsabilizados por tal negligência.

No Brasil, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) determinar que o estudo até a 8ª série seja obrigatório, muitos adolescentes em conflito com a lei abandonam os estudos pela falta de recursos adequados. Como identificado em um estudo anterior (Gallo, & Williams, submetido), apesar dos esforços do NAI de São Carlos em efetivar as matrículas dos adolescentes em conflito com a lei, na maioria das vezes, as escolas rejeitaram a inscrição dos mesmos, com a justificativa de que tais

jovens causaram muitos problemas quando estavam na escola, devendo ser encaminhados para outras escolas. Essas outras escolas, por sua vez, os rejeitaram pelo histórico de conflitos e pelo estigma de estarem em conflito com a lei. Esse dado também exemplifica as dificuldades que as escolas brasileiras têm para lidar com essa população e falta de programas específicos para a mesma. Em London, em contraste, foram identificados 17 programas de Educação Especial e apoio educacional que estavam disponíveis na escola regular, bem como o caso de um adolescente que frequentava uma escola especial. Mais da metade (63% dos adolescentes) havia frequentado um programa especial. Em 11% dos casos, os adolescentes mencionaram a frequência a algum programa especial, mas não souberam especificar qual seria.

Em horário regular da escola canadense, os alunos frequentavam os referidos programas, de acordo com suas necessidades. O programa mais comum era o IEP (*Individualized Education Plan*), um plano individualizado, de acordo com as necessidades do aluno, que segundo a legislação Norte-Americana todo aluno de Educação Especial precisa ter. Em segundo lugar, ficaram aqueles que estavam frequentando um programa de Educação Especial, mas não souberam informar qual seria o tipo, e aqueles que estavam recebendo assistência educacional, também, de acordo com suas necessidades.

É importante considerar que a existência desses programas de apoio educacional é fruto do preparo que as escolas canadenses têm para lidar com alunos que apresentam problemas comportamentais em sala de aula. A maioria dos programas é oferecida na própria escola em que os adolescentes estudavam, o que facilita a frequência. A legislação canadense determina que os professores desses programas tenham, no mínimo, mestrado em Educação Especial, capacitação que se reflete na qualidade do serviço prestado. Tudo isso só foi possível devido ao grande investimento do governo canadense na área de educação.

A criação de programas similares de apoio na rede educacional, no Brasil, refletiria na forma com que as escolas lidam com os alunos que apresentam problemas de agressividade e aprendizagem em sala de aula. Ao invés de expulsá-los ou negligenciá-los, por não saber como lidar, as escolas brasileiras passariam a manter esses alunos em sala de aula, agindo como um fator de proteção à prática infracional.

A Tabela 4 apresenta o grau de escolaridade dos participantes em ambos os países.

TABELA 4. GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PARTICIPANTES NAS CIDADES BRASILEIRA E CANADENSE.

Série	São Carlos		London	
	Frequência	Porcentagem	Frequência	Porcentagem
Até 4ª série	34	27,9	0	0,0
5ª a 8ª série	76	61,4	49	49,0
Ensino Médio	13	10,7	34	34,0
Total	123	100,0	100	100,0

Devido ao fato de um maior número de adolescentes canadenses frequentarem a escola e a existência de vários programas de apoio educacional, a escolaridade dos adolescentes em conflito com a lei da amostra canadense foi expressamente maior do que a encontrada na amostra brasileira ($z = 0,06528$ e $z = 0,66891$; $p = 0,05$). Somente 10,7% dos adolescentes do Brasil estavam cursando o ensino médio, enquanto na amostra canadense esse número aumentou para 34%.

Considerando que o alto grau de escolaridade foi um fator de proteção para o uso de armas na amostra brasileira (Gallo, & Williams, submetido), o mesmo pode ser observado na amostra canadense. Os jovens da amostra canadense tinham um grau de escolaridade maior e nenhum deles fez uso de armas para praticar a infração.

Na amostra brasileira os participantes viviam com ambos os pais ou somente com a mãe, na mesma proporção, enquanto na amostra canadense a categoria mais frequente vivia somente com a mãe (32%). Na amostra canadense, surgiu uma maior variabilidade entre as diferentes modalidades de família, isto é, na amostra brasileira os participantes viviam com a família nuclear tradicional (somente com a mãe, com ambos os pais, ou com o pai) ou com a família extensa (avós), enquanto na amostra canadense foram encontradas tais categorias, além de parentes e famílias recompostas por novos casamentos dos pais. Adicionalmente, na amostra canadense surgiram alternativas de residência externas à família, como Casa-Lar e Casais ou Pais Sociais (*Foster Parents*), sugerindo apoio do Estado ao adolescente com famílias de risco, o que é mais raro no Brasil.

Na amostra brasileira, 40,65% dos adolescentes conviviam com ambos os pais, enquanto essa porcentagem ficou em 27% na cidade canadense. Fica a pergunta: ocorrem mais divórcios no Canadá do que no Brasil? Não foram encontradas estatísticas locais que pudessem responder a essa pergunta. Ainda assim, 12% dos adolescentes da amostra canadense viviam em alternativas residenciais e não com a família. O Canadá, atento à violência intrafamiliar, determina que os agressores sejam afastados de suas vítimas com mais ênfase do que no Brasil.

A maioria dos pais brasileiros tinha apenas da 3^a a 8^a séries de escolaridade, enquanto a maioria dos pais canadenses tinha no mínimo o ensino médio (76,7%). A baixa escolaridade dos pais, como identificada na amostra brasileira, pode ser considerada um fator de risco adicional para atos infracionais em jovens. Pais com baixa escolaridade têm, no geral, dificuldade em incentivar os filhos a estudar, apresentando muitas vezes um repertório falho quanto às habilidades essenciais para a educação dos filhos (*American Psychological Association*, 2002; Brancalhone, & Williams, 2003; Freitas, 1997; Kauffman, 2001; Patterson, Reid, & Dishion, 1992).

Logo, não é de se surpreender que a cidade canadense seja mais segura do que a cidade brasileira. Possivelmente, os adolescentes da amostra canadense praticaram atos infracionais menos graves, comparado com a amostra brasileira, devido a alguns fatores de proteção presentes, como por exemplo, a maior escolaridade dos jovens e a

maior escolaridade dos pais. Dados referentes à renda (poder aquisitivo) da amostra canadense não eram disponíveis, o que não permitiu comparações.

Das profissões/ocupações observadas entre as mães brasileiras, a que se destacou, com 30,9% dos casos foi “do lar”, seguido por 28,4% que exerciam a função de domésticas. Entre as mães canadenses, a mais comum foi desempregada (12,9%), seguido por operária (12,2%).

Das profissões/ocupações observadas entre os pais brasileiros, a que se destacou foi a de pedreiro (20,6%), seguido por desemprego (13,6%) e operário (11,4%). Entre os pais canadenses, a ocupação mais comum, também, foi operário (40,1%), seguido por pedreiro ou construtor (11,2%).

Nota-se que os pais brasileiros são três vezes mais desempregados do que os pais canadenses, o que contribui para os estressores econômicos que afetam o nível de violência no Brasil. Já entre as mães o nível de desemprego foi o mesmo entre as duas amostras ($z = 0,99999$; $p = 0,05$).

Nota-se que, em ambos os países, as ocupações mais comuns não requeriam alto grau de capacitação profissional. Na amostra canadense havia pais advogados, engenheiros e professores, o que denota alto grau de escolaridade, o que não foi identificado na amostra brasileira. Em tais casos, a alta escolaridade dos pais não funcionou como fator de proteção para o delito dos filhos. Cabe acrescentar, também, que no Canadá havia uma mãe encarcerada (grande fator de risco), o que não foi observado na amostra brasileira.

CONCLUSÕES

A média de idade com que os adolescentes cometeram as infrações foi a mesma em ambos os países, mas o número de adolescentes do sexo feminino foi estatisticamente maior na amostra canadense do que na brasileira.

Em relação às infrações praticadas, no Brasil a mais comum foi furto, enquanto no Canadá foi ofensa sexual. O sistema de justiça canadense tem uma definição de ofensa sexual mais ampla do que a definição brasileira. O Código Penal Brasileiro (Brasil, 2002) não apresenta a categoria ofensa sexual como crime tipificado, mas inclui outros crimes de natureza sexual como estupro e atentado ao pudor, violento ou não.

Uma possível explicação para a grande frequência de ofensas sexuais na amostra canadense recai sobre a cultura do país. No Brasil, passar a mão nas nádegas de outras pessoas sem consentimento não caracteriza um problema de justiça. Há um debate no sistema de justiça canadense tentando remover da esfera criminal tais atos, pois acabam sobrecarregando o sistema de justiça, enquanto esse assunto poderia ser abordado nas escolas, durante as aulas de educação sexual. Por outro lado, o Canadá julga severamente casos envolvendo abuso sexual, justamente por conhecer suas sequelas, assim, “passar a mão” não é considerado um pequeno delito.

Somente três casos, categorizados como ofensa sexual, envolveram atos sexuais definidos pela legislação brasileira como atentado violento ao pudor, estando condizentes com a literatura, que afirma que vítimas de abuso sexual podem apresentar comportamentos sexualizados. Ou seja, os três adolescentes agressores sexuais foram vítimas de abuso sexual anteriormente.

Uma outra hipótese para as diferenças em termos de infração talvez sejam as diferenças na legislação dos dois países. O *Young Offenders Act* considera que um adolescente pode ser julgado como adulto, dependendo das características do crime, o que não existe no Brasil. Essa diferença da legislação pode ter um caráter inibidor de crimes mais severos, pois os adolescentes poderiam ser penalizados com medidas mais severas. Tal afirmação é, sem dúvida, polêmica e deveria ser aprofundada em futuros estudos.

A medida de Pedido de Desculpas à Vítima, que não está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), tem relação com uma prática emergente no Brasil – a justiça restaurativa. A justiça restaurativa vê o crime como uma violação nas relações entre o transgressor, vítima e comunidade, visando a uma solução dialogada entre os envolvidos. Para a justiça restaurativa importa o seguinte princípio “você fez isso e agora o que pode fazer para consertar isso?” (Pinto, 2005).

Uma outra diferença entre os dados obtidos nesse estudo, comparado com os dados obtidos com a amostra brasileira, foi a escolaridade dos participantes. Quase a totalidade dos adolescentes canadenses frequentava a escola, em contraste com a amostra brasileira, assim como o grau de escolaridade dos jovens canadenses foi muito maior do que a escolaridade dos adolescentes brasileiros.

Uma possível explicação para tal diferença recai sobre a eficiência de programas alternativos de ensino, que no Canadá não são considerados alternativos, mas parte integrante do currículo escolar. Após uma avaliação pela Secretaria de Educação que coordena várias escolas de uma mesma região, os adolescentes são encaminhados para programas de Educação Especial disponíveis na própria escola em que estudam, ou são encaminhados para serviços especializados na cidade (médicos, psiquiatras, psicólogos clínicos). Os alunos frequentam os programas especiais em horário regular da escola, de acordo com suas necessidades, o que acaba refletindo na baixa evasão escolar e, conseqüentemente, no maior nível educacional dos jovens. Além disso, é importante considerar o investimento que o Canadá faz à Educação, que é muito maior do no Brasil.

Ao se comparar as dificuldades escolares do adolescente em conflito com a lei canadense com o brasileiro vê-se que elas refletem a existência ou não de apoio educacional e recursos de Educação Especial no país. No Brasil, dada a absoluta carência de tais recursos, os adolescentes justificaram suas dificuldades acadêmicas como respostas vagas e imprecisas, como “desinteresse”. No Canadá, os adolescentes foram capazes de precisar suas justificativas (“disruptivo em sala de aula”), identificar diagnósticos

(“Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade”, “dislexia”), dando, enfim, justificativas complexas (“bullying”), certamente por receber apoio para tais problemas.

Uma outra diferença entre as amostras foi a constelação familiar. No Brasil, os adolescentes viviam com ambos os pais ou somente com a mãe (monoparental). Na amostra canadense, a categoria mais frequente vivia somente com a mãe, mas houve uma grande variabilidade em termos de constelação familiar, devido a novos casamentos entre os pais.

Os pais canadenses apresentaram um nível educacional muito maior do que os pais brasileiros. Na amostra brasileira, a maioria dos pais tinha da 3^a a 5^a série de escolaridade, enquanto a maioria dos pais canadenses tinham no mínimo o ensino médio. Um nível de escolaridade alto dos pais pode ser um fator de proteção para delitos mais graves, pois pais com maior escolaridade podem ter mais facilidade em incentivar os filhos a estudar (*American Psychological Association*, 2002; Kauffman, 2001).

Apesar das diferenças culturais entre os dois países, o que mais chamou a atenção na comparação entre as duas amostras foi o nível de escolaridade dos adolescentes e de seus pais e as infrações praticadas. Um alto nível educacional só foi possível pela atenção prioritária que o governo canadense dá a Educação e, especificamente, à Educação Especial. Sabendo que o alto grau de escolaridade pode ser um fator de proteção, o investimento em educação ganha um caráter preventivo para problemas de conduta, incluindo a práticas de atos infracionais.

REFERÊNCIAS

- American Psychological Association (2002). *Developing adolescents: A reference for professionals*. Washington, DC: Autores.
- ASSIS, S. G., & CONSTANTINO, P. (2005). Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina. *Ciência e Saúde Coletiva*, 10(1), 81-90.
- BRANCALHONE, P. G., & WILLIAMS, L. C. A. (2003). Crianças expostas à violência conjugal: Uma revisão de área. Em M. C. MARQUEZINE, M. A. ALMEIDA, S. OMOTE & E. D. O. TANAKA (Orgs.). *O papel da família junto ao portador de necessidades especiais* (p. 123-130). Coleção Perspectivas Multidisciplinares em Educação Especial. Londrina: EDUEL.
- BRASIL. (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- BRUNNER, H. G., NELEN, M., BREAKFIELD, X. O., ROPERS, H., & VAN OOST, B. A. (1993). Abnormal behavior associated with a point mutation in the structural gene for monoamine oxidase A. *Science*, 262, 578-580.
- Canadian Centre for Justice Statistics. (1998). *A profile of young justice in Canada*. Ottawa: Minister of Industry Canada.
- CHRISTIANSEN, K., & KNUSSMANN, R. (1987). Androgen levels and components of aggressive behavior in men. *Hormones and Behavior*, 21, 170-180.
- DREZETT, J. (2000). Aspectos biopsicossociais da violência sexual. *Jornal da Rede Pública*, 22, 18-21.
- FLORES, R. Z. (1998). Definir e medir o que são abusos sexuais. Em M. F. P. Leal & M. A. César (Orgs.). *Indicadores de violência intrafamiliar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Justiça.

FREITAS, M. G. (1997). Aspectos do desenvolvimento de um grupo de adolescentes albergados e suas implicações para uma intervenção psicoeducacional. *Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Estadual de Londrina.*

GALLO, A. E., & WILLIAMS, L. C. A. (2005). Adolescentes em conflito com a lei: Uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. *Psicologia: Teoria e Prática, 7(1)*, 81-95.

GOMIDE, P. I. C. (2000). A influência de filmes violentos em comportamento agressivo de crianças e adolescentes. *Psicologia: Reflexão e Crítica, 13(1)*, disponível em www.scielo.org.

JAFFE, P. G., WOLFE, D. A., & WILSON, S. K. (1990). *Children of battered women*. Newbury Park, CA: SAGE Publications.

KAUFFMAN, J. M. (2001). *Characteristics of emotional and behavioral disorders of children and youth*. Upper Saddle River, NJ: Merrill Prentice Hall.

LOEBER, R., & STOUTHAMER-LOEBER, M. (1998). Development of juvenile aggression and violence: Some common misconceptions and controversies. *American Psychologist, 53(2)*, 242-259.

PATTERSON, G. R., REID, J. B., & DISHON, T. J. (1992). *Antisocial boys*. Eugene, OR: Castalia Publishing Company.

PINTO, R. S. G. (2005). Justiça retributiva: princípios e críticas. *Apostila do Ministério da Justiça*. Disponível on-line em:

www.mj.gov.br/reforma/eventos/conf_internacional/RenatoSócrates1.ppt

RENFREW, J. W. (1997). *Aggression and its causes: A biopsychosocial approach*. New York: Oxford University Press.

REPPOLD, C. T., PACHECO, J., BARDAGI, M., & HUTZ, C. S. (2002). Prevenção de problemas de comportamento e o desenvolvimento de competências psicossociais em crianças e adolescentes: Uma análise das práticas educativas e dos estilos parentais. Em C. S. Hutz (Org.). *Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência – Aspectos teóricos e estratégias de intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

ROPPER, W. L. (1991). Prevention of minor young violence must begin despite risk and imperfect understanding. *Public Health Report, 106*, 229-231.

SAFFIOTI, H. I. B. (1996). *Quem mandou nascer mulher?* Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

SCHREPFERMAN, L., & SNYDER, J. (2002). Coercion: The link between treatment mechanisms in behavioral parent training and risk reduction in child antisocial behavior. *Behavior Therapy, 33*, 339-359.

STIFFMAN, A. R., EARLS, F., DORE, P., CUNNINGHAM, R., & FARBER, S. (1996). Adolescent violence. Em R. DiClemente, W. Hanson & L. Ponton (Orgs.). *Handbook of adolescents' health risk behavior* (p. 289-312). New York: Plenum.

TAVARES, B. F., BÉRIA, J. U., & LIMA, M. S. (2001). Prevalência do uso de drogas e desempenho escolar entre adolescentes. *Revista de Saúde Pública, 35(2)*, 150-158.

WIDON, C. S. (1989). Does violence beget violence? A critical examination of the literature. *Psychological Bulletin, 106 (1)*, 3-28.

WILLIAMS, L. C. A. (2002). Abuso sexual infantil. Em H. J. Guilhardi, M. B. B. P. Madi, P. P. Queiroz & M. C. Scoz (Orgs.). *Sobre comportamento e cognição* (vol. 10). Santo André: ESETec.

Recebido em janeiro de 2007

Aprovado em outubro 2009